



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370576**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031296-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante VALTER TEDDE FREZZA, são agravados TIAGO SANTOS MARTINS, ALEXANDRE ARAUJO, PAULO RIOS MACEDO JUNIOR e CAIO AUGUSTO PINTO DA FONSECA FARÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 58362**

**AGRV.Nº: 2031296-35.2025.8.26.0000**

**COMARCA: LIMEIRA**

**AGTE. : VALTER TEDDE FREZZA**

**AGDO. : TIAGO SANTOS MARTINS, ALEXANDRE ARAUJO, PAULO RIOS MACEDO JUNIOR, e CAIO AUGUSTO PINTO DA FONSECA FARÃO**

**JUIZ : FLAVIO DASSI VIANNA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE QUANTIAS DEPOSITADAS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA — IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE QUE INTEGRAM A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DE SEU TITULAR, UMA VEZ NÃO CONSUMIDOS INTEGRALMENTE PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES BÁSICAS — PERDA DE EVENTUAL CARÁTER ALIMENTAR — PRECEDENTES NESSE SENTIDO — INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A ORIGEM OU MESMO O INTUITO DE CONSTITUIR “RESERVA FINANCEIRA” POR FORÇA DOS VALORES MANTIDOS NA CONTA EM QUESTÃO - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **VALTER TEDDE FREZZA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 29/30, nos moldes em que proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença, tirado em Ação Monitória, esta que lhe promovem **TIAGO SANTOS MARTINS, e OUTROS**, pela qual teve indeferido pedido por ele dirigido ao desbloqueio de valores mantidos junto a conta bancária de sua titularidade.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como proferida, sustenta o agravante que o desbloqueio dos valores mantidos em sua conta bancária se constitui em medida de efetivo rigor, notadamente diante do fato de que os valores atingidos pela medida tem natureza salarial, porque advindos do exercício de suas atividades na condição de autônomo, além do fato de que perfazem total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, o que permite reconhecer que se mostram absolutamente impenhoráveis, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão indevidamente proferida.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, na sequência foram dispensadas informações, sendo certo que os agravados, conforme dão conta por manifestação de fls. 39/45, apresentaram sua devida contraminuta, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente apresentada a desate junto ao 1º Grau de Jurisdição.

### **É o relatório.**

O inconformismo que impulsiona o agravante não deve se constituir em alvo de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento adotado em 1º Grau se mostrou perfeitamente adequado no trato da questão como agora submetida a reapreciação.

Diante de tal situação, e considerando a realidade dos autos, mais especificamente no que toca ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros mantidos pelo devedor, se mostra de rigor firmar entendimento no sentido de que não deve ser alvo de acolhida a pretensão recursal assim deduzida, uma vez que não resultou minimamente caracterizada qualquer hipótese de impenhorabilidade como aventada pelo demandado.

Melhor examinando a questão como debatida no curso do desenrolar do processo, bem se apura que os valores mantidos em conta corrente pelo devedor, o agora recorrente, se mostram perfeitamente passíveis de constrição, porque não demonstrada a natureza alimentar das importâncias localizadas na conta atingida pela determinação questionada. Não bastasse o quanto exposto, é fato que a penhora que foi determinada pelo Juízo incidiu sobre “saldos de conta corrente”, e não propriamente sobre verbas de cunho alimentar possivelmente percebidas pelo recorrente, ainda que por força do desenvolvimento da atividade de autônomo.

Diante do quanto exposto, de rigor observar que os valores que foram bloqueados junto a conta bancária de titularidade do executado, em verdade ingressaram na esfera de disponibilidade do devedor, porque não consumidas integralmente pelas despesas indispensáveis a sua manutenção básica, portanto, digna a necessária e adequada sobrevivência do recorrente como indivíduo, o que resulta na efetiva perda do caráter alimentar de tais verbas, o que se tem na esteira do entendimento consolidado pela Jurisprudência desta E. Corte que, inclusive, conta com efetivo amparo junto ao entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão como proferida pela 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colhida por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2160340-49.2021.8.26.0000, por V. Acórdão relatado pelo Desembargador Salles Vieira, conforme julgamento ocorrido em 31/03/2022, cuja ementa a seguir transcrevo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO — BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE — IMPENHORABILIDADE EXTENSIVA — Bloqueio de valores na conta corrente da agravante**

— Embora o Colendo STJ, em interpretação extensiva, tenha reconhecido a impossibilidade da penhora de valores até o limite de 40 salários mínimos poupados também em conta corrente, na espécie não foi esclarecida a origem do dinheiro, nem mesmo há quanto tempo ele encontra-se depositado em conta corrente — Uma vez que não se trata de conta poupança, e que o valor entrou na esfera de disponibilidade da agravante, vez que não foi consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, a hipótese versada nestes autos não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833 do NCPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens — Ausência de qualquer prova documental acerca das alegações deduzidas pela parte - Possibilidade da penhora do saldo bancário disponível na conta corrente da agravante — Precedente — Efeito suspensivo revogado - Decisão mantida — Agravo improvido"

No mesmo sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.**

**- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.**

**- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.**

**- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.**

**Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)**

Não bastassem tais elementos, importante observar ainda que os precedentes indicados pelo inconformado não correspondem a mesma situação fática que vem indicada no caso em análise, o que permite a aplicação da denominada técnica da distinção (“distinguishing”), nos moldes em que prevista pelo artigo 489, §1º, inciso VI, do CPC em regência, uma vez que a impenhorabilidade reconhecida por Lei, esta referente, ao menos em teoria a quantias em limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, devem ser em verdade destinadas a formação de fundo de reserva, verdadeira poupança, o que não resultou minimamente demonstrado nos autos pelo recorrente insatisfeito, que a bem da verdade nada trouxe de concreto a confirmar suas insuficientes alegações.

Diante do quanto exposto, de rigor entender que se mostraram adequados na solução do caso em desate os termos constantes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da R. Decisão como lançada ao feito, razão pela qual não deve o entendimento adotado pelo Juízo se constituir em alvo de censura, muito menos de reforma, porque se mostrou adequado no enfrentamento da realidade como indicada nos autos, o que naturalmente implica em sua integral manutenção, manutenção esta que se dá sem quaisquer retoques, e com efetivas bases em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**  
**Relator**